



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007358-07.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante WILSON NASCIMENTO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo para anular a decisão atacada, devendo a falta disciplinar ser excluída do prontuário do agravante até que outra decisão seja proferida após a prévia oitiva judicial do reeducando WILSON NASCIMENTO DOS SANTOS em caso de regressão de regime prisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução nº 0007358-07.2024.8.26.0509
Comarca: Araçatuba
Agravante: WILSON NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado: Vitor da Cunha

VOTO Nº 33.340

Agravo em execução. Falta grave. Insurgência defensiva. Decisão de reconhecimento de falta disciplinar, consistente em descumprimento das condições estipuladas, durante o gozo de saída temporária. Ausência de oitiva judicial do reeducando, medida imprescindível no caso de regressão de regime prisional. Inteligência do art. 118, § 2º, da LEP. Sentenciado regredido ao regime prisional fechado. Nulidade reconhecida de ofício. Agravo provido para anular a decisão.

Trata-se de agravo em execução interposto por WILSON NASCIMENTO DOS SANTOS contra a decisão proferida em 22 de novembro p. p. (fls. 43/45), pela MM. Juíza de Direito, Dra. Camila Paiva Portero, da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba – DEECRIM UR2, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo reeducando, determinou a sua regressão para o regime prisional fechado e impôs a perda de 1/3 de seus dias remidos.

Irresignado, o agravante interpôs recurso

de agravo, requerendo, em síntese, a absolvição por se tratar de mero atraso no retorno da saída temporária ou a desclassificação para a modalidade média, com o consequente reestabelecimento do regime intermediário.

O Ministério Público, em sua contraminuta bateu-se pelo acerto do *decisum*, salientando a regularidade do procedimento administrativo.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer endossando as razões ministeriais, opinando pelo improvimento do recurso.

Verifico, de ofício, hipótese de nulidade processual em razão da ausência de oitiva judicial do agravante.

No caso em exame, o reeducando, ouvido apenas em sede administrativa (fl. 23), acabou regredido ao regime prisional fechado por ter cometido falta disciplinar de natureza grave, em razão de suposto descumprimento das condições estipuladas (fls. 27/33— relatório da sindicância) durante saída temporária.

Contudo, o art. 118 da Lei de Execução Penal é categórico ao disciplinar, em seu § 2º, que na regressão pelo cometimento de falta grave “*deverá ser ouvido previamente o condenado*”.

Um dos princípios basilares regentes da Execução Penal é da *jurisdicionalidade*, segundo o qual toda e qualquer decisão é de competência judicial, ficando restrita à apreciação por juiz togado, cabendo à Administração tão somente sua execução.

Pensar o contrário é admitir verdadeira inversão de competências, desrespeitando, inclusive, a divisão dos poderes. Nesse sentido, vimos entendendo:

Natureza Jurídica da execução penal: cuida-se da atividade jurisdicional, voltada a tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado em associação à atividade administrativa, fornecedora dos meios materiais para tanto. O ponto de encontro entre as atividades judicial e administrativa ocorre porque o Judiciário é o órgão encarregado de proferir os comandos pertinentes à execução da pena, embora o efetivo cumprimento se dê em estabelecimentos administrativos pelo Executivo e sob sua responsabilidade.¹

Com efeito, sendo o procedimento de cunho jurisdicional, fundamental pautar-se no contraditório e na ampla defesa, visto que sua decisão implicará possível regressão de regime, restando imprescindível a prévia oitiva do réu, pelo juiz, respeitadas a autodefesa e a defesa técnica, antes da imposição de eventual gravame. Aqui, novamente, temos entendido:

¹ NUCCI, Guilherme de Souza, *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, Forense, p. 156.

Ampla defesa: quando praticar fato definido como crime doloso ou quando deixar de cumprir as condições impostas pelo juiz, bem como deixar de pagar a multa, antes de haver a regressão, o condenado precisa ser ouvido pelo magistrado. Cremos que o exercício da ampla defesa é fundamental, tanto da autodefesa quanto a defesa técnica. Pode ele apresentar justificativa razoável para o evento. E se o fizer, o juiz pode mantê-lo no regime aberto, embora advertido a não repetir o equívoco.²

Na mesma esteira, oportuno colacionar decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, amoldáveis ao presente caso, apenas para demonstrar a relevância da ampla defesa na apuração de falta grave, nos casos de regressão definitiva de regime prisional, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO PRISIONAL DEFINITIVA. OITIVA PRÉVIA DO APENADO EM JUÍZO. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. "Em caso de prática de fato definido

² NUCCI, Guilherme de Souza, obra citada, p. 302.

como crime doloso ou falta grave, consoante exegese do art. 118, § 2º, da lei de Execução Penal, é necessária a prévia oitiva judicial do apenado antes que se proceda à regressão de regime" (AgRg no HC n. 726.758/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022). Precedentes.

2. Agravo regimental provido para declarar nula a transferência do agravante ao regime fechado, devendo ser feito o procedimento executivo, agora com a oitiva prévia do apenado perante o juízo competente (Processo nº 0004473-64.2021.8.26.0496 - Comarca de Ribeirão Preto/SP). (AgRg no HC n. 726.911/SP, 6ª T., rel. Olindo Menezes, 4/10/2022, v.u. - grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em caso de prática de fato definido

como crime doloso ou falta grave, consoante exegese do art. 118, § 2º, da lei de Execução Penal, é necessária a prévia oitiva judicial do apenado antes que se proceda à regressão de regime.

2. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC n. 726.758/MG, 6ª T., rel. Rogerio Schietti Cruz, 19/4/2022, v.u. – grifo nosso)

De tal sorte, verifica-se que a decisão agravada está em desacordo com preceituado pelo art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, *porquanto determinou a regressão do sentenciado ao regime prisional fechado sem, antes, realizar a oitiva de justificação do agravante.*

Em suma, o agravante jamais teve a oportunidade de prestar esclarecimentos *em juízo*, ou seja, a magistrada *a quo* reconheceu a prática de falta grave, decretou a perda dos dias remidos e regrediu o sentenciado, sem nunca o ter ouvido, ensejando nulidade absoluta da decisão proferida.

Desse modo, por tais motivos, outra solução não resta senão a declaração de nulidade da decisão guerreada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao presente agravo para anular a decisão atacada, devendo a falta disciplinar ser excluída do prontuário do agravante até que outra decisão seja proferida após a prévia oitiva judicial do reeducando WILSON NASCIMENTO DOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SANTOS em caso de regressão de regime prisional, nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator